



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.072, DE 2025

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre regras para a destruição de bens, materiais e equipamentos, no curso da fiscalização ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 25/06/2025 20:18:23,330 - Mesa

PL n.3072/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre regras para a destruição de bens, materiais e equipamentos, no curso da fiscalização ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre regras para a destruição de bens, materiais e equipamentos, no curso da fiscalização ambiental.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos ou doados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem quando não houver a possibilidade de uso lícito dos bens apreendidos.

§ 6º A destruição de bens, materiais e equipamentos apreendidos somente será efetivada após a garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do § 4º do art. 70 desta Lei.“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 1 6 8 9 0 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 25/06/2025 20:18:23,330 - Mesa

PL n.3072/2025

A questão ambiental tem estado no centro dos debates sobre a necessidade de adotar medidas urgentes para mitigar os impactos das mudanças do clima, especialmente por meio de medidas que busquem reduzir a emissão de gases de efeito estufa (GEE). Soma-se a isso a necessidade de proteger a biodiversidade brasileira, conhecida por sua riqueza e abundância, que eleva o País à categoria de mais biodiverso do planeta.

O tema é prioritário e não se questiona sua importância. O que não se pode admitir, todavia, é que direitos dos cidadãos brasileiros sejam desrespeitados sob o pretexto da conservação. E é o que se tem visto quando agentes fiscalizadores, sem aguardar o devido processo apuratório das infrações ambientais e sem respeitar o direito à prévia defesa e contraditório, promovem a queima e destruição de equipamentos por todo o Brasil.

Os frequentes relatos que chegam ao Poder Legislativo trazem a necessidade de aprimorar a legislação que rege o tema, buscando equilibrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito à propriedade privada e ao contraditório e ampla defesa, todos insculpidos na Constituição Federal de 1988.

É com esse objetivo que apresentamos este Projeto, de modo a garantir que qualquer destruição de bens, materiais e equipamentos apreendidos durante ações de fiscalização ambiental somente será efetivada após a garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do § 4º do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais.

Certos de que esse aprimoramento legislativo contribuirá sobremaneira para a sustentabilidade, com respeito à propriedade privada e às atividades econômicas legítimas praticadas no País, pedimos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO